



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA**

ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000004-56.2021.8.05.9000

Recorrente(s):

---

Recorrido(s):

---

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por \_\_\_\_\_, mantenedora da FACULDADE \_\_\_\_\_, DE VITÓRIA DA CONQUISTA contra ato do Juiz(a) de Direito do(a) da 3ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Vitória da Conquista, que nos autos do processo nº 0006298-49.2020.8.05.0274, concedeu antecipação da tutela em ação que objetiva o abatimento proporcional no valores das mensalidades no importe de 30% (trinta por cento), até que a Impetrante torne a oferecer as aulas sob a modalidade que foram contratadas, cuja parte dispositiva ora transcrevo: *“ISTO POSTO, defiro parcialmente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA para determinar a intimação da ré para emitir os boletos vencidos de pagamentos das mensalidades da Autora com abatimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da mensalidade, até o efetivo retorno das aulas na modalidade presencial, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada boleto emitido de forma divergente a esta decisão, a qual, desde já, limito ao teto de alçada deste Juizado.*

*No que tange ao pedido feito pela parte autora no sentido de que seja determinado que a ré disponibilize um tutor para cada grupo de 10 alunos, reservo-me no direito de apreciá-lo em momento posterior, após manifestação do MEC sobre o assunto.”*

Alega que quando da instauração da crise desencadeada pelo COVID-19, a

Impetrante deliberou por não demitir, suspender contratos ou reduzir salários de quaisquer de seus funcionários, deliberação essa que vem honrando bravamente não obstante as adversidades financeiras que vem enfrentando e muito embora a atual legislação trabalhista, após a sanção da Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020 que permite a adoção de medidas mitigadoras dos ônus trabalhistas. Além da permanência do quadro, a Impetrante adaptou seu plano pedagógico para substituir as aulas presenciais por aulas remotas, nos termos das normas editadas pelo MEC no âmbito da pandemia, o que também demandou gastos adicionais com treinamento de professores e tecnologia para suprir as demandas dessa nova realidade educacional e não repassou nenhum custo aos estudantes.

Assevera que mantém 100% do seu corpo docente e administrativo e 100% da carga horária normal de aulas, que é ministrada ao vivo pelos professores de modo a assegurar uma perfeita e direta interação com os estudantes.

Afirma que não está havendo interrupção, tampouco inadimplemento dos contratos de prestação de serviços educacionais, assim como os custos fixos da Impetrante permanecem praticamente inalterados. Por outro lado, diz que houve queda de receitas tendo em vista o aumento exponencial da taxa de inadimplência.

Alega, por fim, que o contexto demonstra quão absurda é a decisão recorrida, de impor, indistintamente, desconto obrigatório de 30% das mensalidades, sem verificar a saúde financeira e a realidade da Instituição de Ensino que não teve reduções significativas em seus custos, e ainda está mantendo regularmente a prestação de serviços.

Salienta que algumas Turmas Recursais do Estado da Bahia estão firmando entendimento de que existe complexidade na questão, não podendo ser a demanda objeto de julgamento sob a égide da Lei 9.099/95.

Alega que a plausibilidade do direito invocado é manifesto, bem como o *periculum in mora*, eis que a Instituição de Ensino Superior encontra-se em dificuldade financeira, substancialmente agravada em decorrência do novo coronavírus, que teve um aumento da inadimplência de seu alunado.

Pugna pela concessão da liminar para evitar prejuízo grave e difícil reparação, até o julgamento final do *mandam*, no sentido de suspender a eficácia do ato impugnado.

Examinados, decido.

Ao Juiz é autorizado conceder liminarmente a providência pertinente ao *writ* quando forem relevantes os fundamentos da impetração e haja perigo de ineficácia da ordem judicial caso deferida somente ao final.

Ressaltando as características dessa medida eminentemente acautelatória, cuja

concepção restou preservada pela Lei nº 12.016, de 7.08.2009, o mestre HELY LOPES MEIRELLES ensina que, *“a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas-Data”, pág. 50).

Essa providência, assim, *“só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença. Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu munus, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada”* (Habeas Data. Mandado de Injunção. Habeas Corpus. Mandado de Segurança. Ação Popular – As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição - 3ª edição, pág. 230).

É sabido que em sede de Juizados Especiais não pode ser admitido o Mandado de Segurança como substitutivo de recurso, cuja decisão comporte o recurso inominado. Contudo, diante da lacuna havida na Lei dos Juizados Especiais no que se refere às decisões não impugnáveis por via do recurso inominado, o Mandado de Segurança é ação hábil para salvaguardar o direito das partes, desde que se verifique possível direito líquido e certo ameaçados.

No caso, entendo necessária a suspensão dos efeitos do ato impugnado.

Registro aqui, por oportuno, que enfrentei matéria idêntica em processo anterior, no qual proferi decisão diversa. Entretanto, melhor refletindo sobre a matéria e nos termos em que a lide se apresenta, verifico que foi concedida decisão que impôs uma redução substancial e linear a uma das partes contratantes, em sede de cognição sumária, portanto, em análise precária do tema em discussão, não se podendo avaliar adequadamente a alegada onerosidade excessiva do contrato, quando ainda não se aperfeiçoou todo o contraditório com ampla produção de prova.

Por fim, necessário averiguar o *critério da proporcionalidade, no qual permite ao julgador equacionar o caso apreciando as variáveis do grau de certeza, os riscos de prejuízo de um lado e de outro e o valor dos bens, seja de caráter patrimonial ou não-patrimonial*, consoante lição do professor Sérgio Silva Muritiba, em ensaio sobre Critérios da proporcionalidade na Concessão de Medidas de Urgência de Caráter Antecipatório (Inovações sobre o D.P. Civil: Tutelas de Urgência, Forense, p. 441).

Lado outro, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais leis dos Estados do Ceará, do Maranhão e da Bahia que estabeleceram desconto obrigatório nas mensalidades da rede privada de ensino durante a pandemia da Covid-19. Na decisão, por maioria de votos, tomada na sessão virtual finalizada em 18/12/2020, foram julgadas procedentes três

Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 6423, 6435 e 6575) ajuizadas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

Ainda há que se analisar, durante o curso do processo, se a questão acerca de apontada onerosidade excessiva do contrato, envolverá complexa prova técnica, o que poderá resultar na incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da ação originária.

Por todo o exposto, diante da relevância das alegações do Impetrante e presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, atribuindo **efeito suspensivo** à decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo de origem, até final julgamento do presente *mandamus* ou ulterior deliberação judicial.

Dê-se conhecimento ao ilustre Magistrado para cumprimento, como também para prestar as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2021

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito- 1ª Substituta Legal

Assinado eletronicamente por: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA  
Código de validação do documento: 77f0e0a2 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.